

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 4/2020.

OBJETO: Revisa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unaí.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que objetiva revisar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido em 4 de fevereiro de 2020 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Olímpio Antunes para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 10/2/2020.

2-Fundamentação

2.1-Competência:

Inicialmente, a análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

O presente projeto visa revisar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários

Municipais, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme prevê o inciso V do artigo 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O artigo 39, §4º da Constituição Federal assevera que os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio, obedecido o disposto no art. 37, X e XI:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O artigo 37, X da Constituição Federal prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

Pode-se extrair do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Unaí que cabe à Mesa da Câmara a iniciativa do processo legislativo que dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

Logo, a presente Comissão é competente para apreciar a matéria e não há vício de iniciativa quanto ao Projeto de Lei nº 4/2020.

2.2 Mérito

Registra-se que não houve fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unaí para a gestão (1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.

Assim, considerando o inciso X do artigo 37 da CF, considerando a disposição do artigo 4º da Lei 2.790, de 10 de setembro de 2012, que “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Unaí para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências” e considerando que está tramitando nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3/2020, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí e o Projeto de Lei nº 2/2020, que revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, no mesmo percentual, tal revisão dos agentes políticos municipais encontra amparo legal.

Além do mais, a concessão de revisão geral anual do subsídio é isenta da obrigação de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em razão do previsto no §6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sugere-se que o Projeto de Lei nº 4/2020 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2020.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado